



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Henrique Damiano - SDC**  
**MS 0005851-51.2018.5.15.0000**  
**IMPETRANTE: SIND.EMP.ESC.DE EMP.DE TRANSP.ROD.NO SETOR**  
**ADM.DE CARG. S E M ROD.URB.PAS.I.I.SUB.T.FRET.R.P BAURU ARAC**  
**AUTORIDADE COATORA: DR PEDRO MARCOS OLIVIER SANSOVO,**  
**GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.**

### **Seção de Dissídios Coletivos**

Gabinete do Desembargador Henrique Damiano - SDC

Processo: 0005851-51.2018.5.15.0000 MS

**IMPETRANTE: SIND.EMP.ESC.DE EMP.DE TRANSP.ROD.NO SETOR ADM.DE CARG. S E M**  
**ROD.URB.PAS.I.I.SUB.T.FRET.R.P BAURU ARAC**

**AUTORIDADE COATORA: DR PEDRO MARCOS OLIVIER SANSOVO, GUERINO SEISCENTO**  
**TRANSPORTES S.A.**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO, TURISMO E FRETAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, BAURU, ARAÇATUBA E RESPECTIVAS REGIÕES, contra decisão proferida em 26.03.2018 na ação civil pública de nº 0010162-84.2018.5.15.0065, em trâmite na VARA DO TRABALHO DE TUPÃ, que indeferiu pedido de tutela de urgência para obrigar a empresa ré a proceder ao desconto e repasse das contribuições sindicais de março de 2018 de todos os seus empregados, independentemente de autorização prévia dos trabalhadores.



Sob alegação de inconstitucionalidade formal das alterações feitas pela Lei 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, da "perda de parte substancial da receita" do impetrante e de "drástica redução da atividade sindical e ou até mesmo de sua" paralisação, requer:

a concessão do pedido liminar concedendo a segurança, suspendendo assim o ato coator, deferindo a tutela de urgência para que a empregadora promova o desconto das contribuições sindicais de forma compulsória (sem autorização prévia do trabalhador), dos empregados representados pela Impetrante

Anexou cópia do ato coator [f. 25-27, ID 675a2ba], procuração [f. 31, ID a446686], atos constitutivos [f. 32-65, ID 9d1e511 a bc50a64] e outros documentos.

O indeferimento de tutela provisória antes da sentença comporta mandado de segurança, conforme entendimento enunciado pelo C. TST:

Súmula nº 414 - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

**II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.**

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

O ato indicado como coator [f. 25.27] indeferiu o pedido de antecipação de tutela, fundamentando:

As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mormente aquelas relativas à contribuição sindical, envolvem matéria amplamente controvertida que, inclusive, vem sendo objeto de inúmeras ações em trâmite em todas as esferas do Judiciário.



Destaque-se que a natureza jurídica de referida contribuição passou, para muitos, a ter nova interpretação, exatamente em função dos regramentos trazidos pela nova legislação.

Assim, a simples exposição dos fatos ou mesmo a análise dos documentos acostados à exordial não são suficientes para a formação da convicção do Juízo e não autorizam, nesta oportunidade, o reconhecimento da prova inequívoca do direito vindicado.

Dessa forma, devido o estabelecimento do contraditório e a regular instrução processual, não restando presentes, nesta oportunidade, os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória requerida, que fica indeferida.

[...]

Tupã, 26 de março de 2018.

PEDRO MARCOS OLIVIER SANZOVO

Juiz do Trabalho

Ao decidir pedido liminar no mandado de segurança autuado sob nº 5385-57.2018.5.15.0000, o Excelentíssimo Desembargador FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI fundamentou:

[...]

Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, "caput" da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Ocorre que a sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito,



instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo.

Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade.

Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo aliás "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui.

Por fim, consigno as valiosas observações da Eminente Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa, assim observou:



"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-34.2017.5.12.0007).

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental.

Ciência ao impetrante.

Ciência à D. Autoridade reputada coatora, para que preste as informações.

Ciência aos litisconsortes passivos necessários, integrados à lide.

Ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 02 de março de 2018.

Por compartilhar do entendimento supra, adoto-o integralmente como razões de decidir no presente caso, pois entendo que há *fundamento relevante* e a possibilidade de o ato impugnado resultar *ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Defiro, portanto, o pedido liminar para que a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., litisconsorte passivo necessário, proceda ao desconto da contribuição sindical anual de todos os empregados representados pelo sindicato impetrante, independentemente de autorização prévia e expressa dos trabalhadores.

Intime-se o litisconsorte passivo necessário para ciência da presente decisão e manifestação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**A presente decisão tem força de carta de ordem.**

**CUMPRA-SE.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.



Documento assinado pelo Shodo

Autoriza-se o gabinete a proceder nos termos do art. 4º, § 1º, da  
Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo supra, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO.

Dê-se ciência ao impetrante.

Campinas, 3 de Abril de 2018.

**TARCIO JOSÉ VIDOTTI**

RELATOR (Juiz convocado)